XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ILTON GARCIA DA COSTA

PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

RODRIGO GARCIA SCHWARZ

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Platon Teixeira de Azevedo Neto

Rodrigo Garcia Schwarz – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-782-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

A presente publicação, concebida no marco do XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, realizado na cidade de Goiânia – GO, sob o tema "Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo", oferece ao leitor, através dos diversos trabalhos submetidos ao Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho", a diversidade e a pluralidade de experiências e de conhecimentos de que se extrai, no seu conjunto, de forma crítica, o sentido e a essência do Direito do Trabalho na atualidade, especialmente frente às recentes reformas legislativas acerca da regulação do trabalho no País, ponderados as dimensões constitucionais do valor social do trabalho como reitor do desenvolvimento social e econômico, o estado das políticas de fomento do emprego e do trabalho decente no Brasil, o necessário cuidado com o meio ambiente do trabalho e o papel inclusivo do trabalho.

Os trabalhos aqui reunidos, assim, são uma valiosa amostra do que está sendo produzido, no âmbito da cultura jurídica brasileira, a respeito do Direito do Trabalho. Trata-se, portanto, de uma amostra significativa que revela, no seu conjunto, a partir de distintas vozes e distintos espaços e experiências, os rumos não só da pesquisa científica a respeito do Direito do Trabalho no Brasil, mas do próprio Direito do Trabalho enquanto ciência, ordenamento e práxis no Brasil.

Somam-se, assim, os trabalhos de Aline Mafra Giffoni Curi, Anne Harlle Lima da Silva Moraes, Camila Franco Henriques, Caroline Gomes de Mello, Douglas Luis Ferreira, Eduardo da Silva Calixto, Elve Miguel Cenci, Emerson Clairton dos Santos, Felipe Prata Mendes, Flávia Amaral Sete, Francislaine de Almeida Coimbra Strasser, Ilton Garcia da Costa, Jaqueline Maria Ryndack, Leda Maria Messias da Silva, Lucas Alves de Andrade Rocha, Luciana Leal Pena, Marcela Sandri Pires, Maria Carolina Carvalho de Almendra Freitas, Marina Garcia Valadares, Melissa Mika Kimura Paz, Milena Veloso de Linhares, Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa, Rafael da Silva Almeida, Rafaela Mariane de Nicola Pagliotto, Raimunda Regina Ferreira Barros, Ricardo José Leite de Sousa, Roberta Grisolia Cavalcante, Rodrigo Garcia Schwarz, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury e Vantoir Alberti em torno dessas discussões, fundadas na perspectiva das dimensões materiais e eficaciais do direito fundamental ao trabalho decente, assim compreendido o trabalho exercido em condições compatíveis com a dignidade humana, e, portanto, da concretização do Direito do Trabalho e do trabalho decente como pressupostos de um desenvolvimento inclusivo.

Neste Grupo de Trabalho, foram apresentados dezesseis trabalhos: A construção da cidadania a partir do reconhecimento dos direitos dos trabalhadores: uma análise do trabalho na mineração no Brasil; A flexibilização das normas trabalhistas: (in)constitucionalidade?; A invisibilidade do meio ambiente do trabalho do peconheiro na cadeia de valor do açaí; A pessoa com deficiência e sua inserção no mercado de trabalho brasileiro: marcos normativos e ações afirmativas; A possibilidade da terceirização da atividade-fim: aspectos e impactos nos trabalhadores; A transferência de trabalhadores para o exterior e a lacuna legislativa: contratação por pessoa física; Desconstrução da ideologia do trabalho: reflexão necessária sobre a reforma trabalhista; Direito fundamental à isonomia salarial: igualdade de tratamento entre os empregados terceirizados internos e os empregados diretos da tomadora dos serviços; Impactos da reforma trabalhista no trabalho da mulher: compatibilização dos artigos 372, 384, 394-a e 396 com o direito à inviolabilidade da vida e a dignidade humana; O compliance como estratégia empresarial para garantia de um meio ambiente de trabalho equilibrado; O controle estatal da saúde do trabalhador após o terror psicológico causado com o advento da reforma trabalhista; O negociado sobre o legislado no cenário sindical brasileiro contemporâneo; O princípio da ajenidad e o teletrabalho; Perspectivas constitucionais e econômicas da busca pelo pleno emprego e a valorização do trabalho humano por meio de políticas públicas; Reflexões sobre a onerosidade e a natureza jurídica da contraprestação financeira paga em razão do pacto de não concorrência; Um olhar contemporâneo do trabalho escravo: a dignidade da pessoa humana, conquistas e desafios no combate.

Nesses trabalhos, são tratadas distintas questões de crescente complexidade e de crescente relevância para o próprio delineamento dos campos de ação e das possibilidades do Direito do Trabalho da atualidade, dos seus marcos constitucionais, das políticas e do papel do trabalho decente no desenvolvimento inclusivo: dos direitos e princípios fundamentais no trabalho à eliminação do trabalho forçado e à promoção da igualdade de condições e de oportunidades no trabalho, envolvendo coletivos tradicionalmente subincluídos nos mundos do trabalho, às questões do meio ambiente do trabalho, da negociação coletiva e da liberdade sindical, da responsabilidade social corporativa e dos novos horizontes do Direito do Trabalho em tempos de crises, com a abordagem das novas morfologias das relações de trabalho, dos processos de desregulamentação do trabalho e de precarização e flexibilização do Direito do Trabalho - sobretudo a partir, no Brasil, da recente Lei nº 13.467, de 2017 -, das novas tecnologias e de seus impactos sobre os mundos do trabalho e das novas formas de inclusão e exclusão nos mundos do trabalho, com ênfase para os mecanismos de aplicação e de promoção do Direito do Trabalho e para os novos arranjos de proteção do trabalho, reafirmando-se a fundamentalidade do Direito do Trabalho.

Daí a especial significação desse conjunto de trabalhos, que fornece ao leitor, contribuindo com diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo, orientado para um desenvolvimento inclusivo, uma considerável amostra do que vem sendo o agir e o pensar no âmbito do Direito do Trabalho brasileiro.

Parabéns às/aos autoras/es pela importante contribuição.

Ao leitor, desejamos uma proveitosa leitura.

Os coordenadores,

Prof. Dr. Platon Teixeira de Azevedo Neto – UFMG

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa – UENP

Prof. Dr. Rodrigo Garcia Schwarz – UNIFIEO

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DESCONSTRUÇÃO DA IDEOLOGIA DO TRABALHO: REFLEXÃO NECESSÁRIA SOBRE A REFORMA TRABALHISTA

DESCONSTRATION OF THE IDEOLOGY OF WORK: REFLECTION NECESSARY ON THE REFORM WORKER

Anne Harlle Lima Da Silva Moraes [1]
Francislaine De Almeida Coimbra Strasser [2]

Resumo

A Lei nº 13.467/2017, iniciou com um projeto de lei de poucos artigos e se transformou em uma revolução legislativa, na medida em que modificou aspectos do direito laboral. O conteúdo desconstruiu a maioria dos direitos consagrados no ordenamento jurídico, feriu o acesso à justiça, priorizou a norma menos favorável ao empregado, o negociado sobre o legislado, representando um verdadeiro retrocesso social. O inconsciente social que prepondera é o de maximizar a produção, de forma que o trabalhador se oculta de sua condição de portador de direitos fundamentais e prefere permanecer em um trabalho que o explora.

Palavras-chave: Reforma trabalhista, Direitos fundamentais, Ideologia

Abstract/Resumen/Résumé

The Law 13467/17 started with a bill of few articles and became a legislative revolution, because it modified aspects of labor law. The content deconstructed the most of the rights consecrated to the employee, negotiated over the legislated, representing a real social retrogression. The social unconscious that preponderates is that of maximizing production, so that the worker conceals himself from his condition as a carrier of fundamental rights and prefers to remain in a work that exploits the worker.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor reform, Fundamental rights, Ideology

[1] Doutoranda em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (FADISP/ALFA, 2018). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Faculdade Alves Faria (ALFA/GO, 2016).

[2] Doutoranda em Função Social no Direito Constitucional na FADISP/SP. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP.

Introdução

É patente a importância do direito do trabalho diante das intensas modificações provocadas pelo mercado do capital e pela globalização econômica. Em face de uma ideologia político-democrática desenvolvida no início de 2017, de que era premente a flexibilização em sede trabalhista para diminuir o número de desempregados no país, o que resultaria em melhoras na economia, foi aprovada a Lei nº 13.467/2017, alcunhada de Reforma Trabalhista, a "toque de caixa", vigente desde 11 de novembro de 2017.

Não obstante, o que se tem verificado nesses quase dois anos de vigência é que o número de desempregados permanece alto e tem provocado enorme derrota dos trabalhadores, pois todos os direitos consagrados ao longo da história foram praticamente esquecidos com as 96 mudanças impostas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Várias ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) estão tramitando no Supremo Tribunal Federal (STF) com o objetivo, dentre outros, de modificar a obrigatoriedade de pagar honorários sucumbenciais com créditos trabalhistas auferidos no processo, para aqueles que são pobres na acepção jurídica, prejudicando o sustento próprio e de sua família. A obrigatoriedade de pagar honorários sucumbenciais, mesmo a beneficiário da justiça gratuita, vai na contramão de movimentos democráticos que consolidaram na Lei Maior o amplo acesso à justiça e a isonomia, inviabilizando ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais das demandas trabalhistas.

Tendo em vista que a sociedade brasileira é uma sociedade de trabalho, faz-se mister a desconstrução da ideologia do trabalho por parte dos julgadores, na medida em que reconheçam dispositivos tidos como inconstitucionais, em prol de garantir direitos trabalhistas mínimos a toda a classe trabalhadora, não privilegiando o empresariado em detrimento daqueles que são vulneráveis, mas reforçando condições laborais dignas.

2 O valor de um texto constitucional em face do neoconstitucionalismo e do multiculturalismo

O texto constitucional, além de implantar uma nova ordem jurídica no país, passa a ser figura central do sistema, dotada de forte carga valorativa. No chamado neoconstitucionalismo, seu papel primordial é de concretização dos direitos fundamentais. A Constituição assume valor não somente pela sua hierarquia, mas pelo seu significado axiológico.

Conforme leciona Hesse (1991):

> A Constituição não é apenas a expressão de um ser. Ela é mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. A Constituição graças a sua pretensão de eficácia procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. (HESSE, 1991, p.15)

Essa nova forma de compreender a Constituição pautada na efetividade dos direitos fundamentais e em uma sociedade mais justa e solidária, sob o prisma da dignidade da pessoa humana e do princípio da igualdade, vem recebendo o nome de neoconstitucionalismo, até com a utilização do prefixo neo- para transmitir uma ideia de atual.

Portanto, é preciso ter presente que, nesse cenário, os princípios assumem uma dimensão normativa de base. Como lecionam Abboud, Carnio e Oliveira (2019):

> Não podem mais ser tidos como meros instrumentos para solucionar um problema derivado de uma lacuna da lei ou do ordenamento jurídico. Na verdade, os princípios apresentam-se como constituidores da normatividade que emergem na concretude dos casos que devem ser resolvidos pelo Judiciário. (ABBOUD; CARNIO; OLIVEIRA, 2019, p. 534)

Diante do paradigma atual, a atividade interpretativa do operador do direito não pode estar restrita a descobrir a vontade da lei ou do legislador, mas deve estar em sintonia com a realidade e com os direitos fundamentais já consagrados.

Assim, pode-se afirmar que o caráter ideológico do neoconstitucionalismo é a concretização dos direitos fundamentais, de forma que a Constituição deve ser entendida como norma jurídica central que vincula todos dentro do Estado, sobretudo os poderes públicos.

Pede-se vênia para demonstrar que há nítida distinção entre as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais”. Embora ambas as expressões sejam corriqueiramente empregadas como sinônimas, já que direitos fundamentais não deixam de ser humanos, Sarlet (2012) ensina que:

> O termo “direitos fundamentais” se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional). (SARLET, 2012, p. 29)

A partir dessas considerações, deve-se centrar nas particularidades da titularidade dos direitos a serem protegidos, discutindo a universalidade ideológica e cultural desses direitos e o nível de obrigatoriedade do documento fundador, qual seja, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948. Entender as distorções desse universalismo representa o grande desafio para quem ainda crê em tais direitos como sendo essenciais para todas as civilizações. É por isso que Alves (2018) leciona que:

> É evidente que governantes de todas as latitudes utilizam as diferenças culturais para justificar sua não observância de certos direitos consagrados na Declaração de 1948. Afirmam, porém, quase sempre, que os respeitam e promovem em condições acordes com as respectivas tradições sistêmicas. (ALVES, 2018, p. 159)

Assim, como universalizar direitos humanos em uma política cultural e global?

Santos (1997) acredita no multiculturalismo como meio de transformar o localismo globalizado dos direitos humanos em cosmopolitismo, como os diálogos de organização Sul-Sul e organizações transnacionais de direitos humanos. O autor usa a expressão "localismo globalizado" para explicar que se vive num mundo de globalização com localização, como ocorreu com a língua inglesa e sua propagação enquanto língua global, o que implicou a localização de outras línguas globais, como a francesa. E o mesmo ocorreu com o fenômeno da globalização do *fast food.*

A partir do reconhecimento de que as culturas são incompletas e problemáticas, nas concepções de direitos humanos, Santos (1997) propõe um diálogo intercultural pela hermenêutica diatópica numa política progressista e emancipatória. Tal diálogo possibilitaria uma concepção mestiça de direitos humanos, sem falsos universalismos, numa troca de diferentes culturas (*topoi*).[1] A hermenêutica diatópica parte do pressuposto de que os *topoi* de determinada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. A partir da consciência dessa incompletude, o diálogo seria possível.

Santos (1997) recomenda um diálogo ensaiado em uma hermenêutica diatópica entre o *topos* dos direitos humanos e o *topos* de uma cultura islâmica por meio de uma "reforma islâmica", diante da dicotomia indivíduo-sociedade, que torna o indivíduo vulnerável ao individualismo possessivo, ao narcisismo e à alienação da sociedade.

[1] *Topoi* são os lugares-comuns retóricos mais abrangentes de determinada cultura.

Mesmo que esse ensaio de diálogo intercultural viesse a ser concretizado, os desafios continuariam sérios para o cumprimento e a efetividade dos direitos humanos tanto no cenário internacional quanto no nacional. Isso porque a dominação dos detentores do poder sobre aqueles que têm a humanidade negada advém de conflitos políticos, como o que ocorreu no século XVI, com a descoberta da América e a exploração dos indígenas, combatida por Bartolomé de Las Casas, "o apóstolo dos direitos humanos".

Ante o reconhecimento de que os direitos humanos no cenário internacional e os direitos fundamentais no cenário positivo – constitucional – precisam ser efetivados, Hinkelammert (1988) ensina que não se pode pensar em utopias ingênuas, e sim no que é possível fazer a partir da tecnologia, sem perder o enfoque no respeito ao ser humano, satisfazendo as suas necessidades básicas. Essas utopias possíveis engendradas pelo filósofo e teólogo alemão contribuíram para libertar as vítimas de situações de negatividade por meio do respeito mútuo e da inclusão do outro.

Ademais, pela necessidade de reconhecimento do outro via intervenção sistemática na sociedade do mercado, Hinkelammert (2012) também adverte sobre a necessidade de retomar os critérios usados por Paulo de Tarso:

> Sua solução é exposta por ele na carta aos romanos 13,8 ss; nele ele o denomina amor ao próximo. Não se trata, contudo, de um critério moral; o apóstolo o usa como um critério de racionalidade da ação humana, uma racionalidade que responde às irracionalidades que a lei e, consequentemente o mercado produzem quando podem agir sem restrições. Enquanto o critério de racionalidade dessa lei e do mercado é "sou se derroto você", o critério apresentado por Paulo é "sou se você é". (HINKELAMMERT, 2012, p. 14)

A partir dessas ideias, a Constituição não deve ser ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário, mas reclama efetividade real de suas normas. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da república que destina especial proteção: a dignidade da pessoa humana. Mesmo porque, na matriz dos direitos fundamentais da nossa Constituição Cidadã, consta esse princípio. Alarcon (2011) leciona:

> Sobre o conteúdo jurídico do princípio, vale a pena apontar a teoria dos três graus do ser, exposta por Antonio Caso. Nessa teoria, a coisa, o indivíduo e a pessoa, são considerados patamares existenciais, sendo que a primeira é o ser sem unidade, pois se uma coisa quebra nada morre nela. O quebrar coisas nos dá coisas. Porém, ao tomarmos contato com o biológico nos deparamos com os indivíduos. E dentre os indivíduos, distinguimos o da espécie não humana, mas que apresentam potência vital e o da espécie humana. Este último é algo a mais ou representa algo a mais que um mero indivíduo, pois é uma pessoa, uma substância individual de natureza nacional. Como expõe Jose Manuel Panea: a

> dignidade é nesse sentido, um referente crítico, uma sorte de cânone, de medida. Algo que faz com que o ser humano seja merecedor de um tratamento devido, adequado e não de qualquer tratamento. A dignidade coloca assim, em posição de credores, se falarmos da nossa dignidade e de devedores, se falarmos da dignidade do outro. (ALARCON, 2011, p. 269)

Isso porque o neoconstitucionalismo, a partir da falência do positivismo jurídico, abriu espaço para o desenvolvimento de uma nova forma de interpretação constitucional que busque a concretização das promessas da modernidade pautadas no texto constitucional. Streck (2004) explica que:

> [...] é necessário construir (novos) caminhos na busca da concretização das promessas da modernidade plasmadas no texto constitucional. Isto implica continuar a acreditar na força normativa da Constituição e no seu papel dirigente e compromissário. Daí a necessidade da construção de uma Teoria da Constituição Dirigente Adequada a Países de Modernidade Tardia (TCDAPMT), cujos fundamentos decorrem da necessidade de preenchimento do déficit resultante do histórico descumprimento das promessas da modernidade nos países periféricos. Destarte, a defesa de uma Teoria da Constituição Dirigente Adequada a Países de Modernidade Tardia fundamenta-se na ideia de um conteúdo compromissário mínimo a constar do texto constitucional, bem como nos correspondentes mecanismos de acesso à jurisdição constitucional e de participação democrática. Uma tal teoria deve, assim, tratar da construção das condições de possibilidade para o resgate das promessas incumpridas da modernidade, as quais, como se sabe, colocam em xeque os dois pilares – democracia e direitos fundamentais sociais – que sustentam o próprio Estado Democrático de Direito. A ideia de uma TCDAPMT implica uma interligação com uma teoria do Estado, visando à construção de um espaço público, apto a implementar a Constituição em sua materialidade. Dito de outro modo, uma teoria da Constituição dirigente voltada às especificidades de países periféricos como o Brasil não prescinde de uma teoria do Estado, que seja apta a explicitar as condições de possibilidade da implantação das políticas de desenvolvimento constantes – de forma dirigente e vinculativa – no texto da Constituição. É importante pontuar que tal teoria conforma-se manifestamente ao que se projeta a partir de uma estrutura normativa consistente no Estado Democrático de Direito, ou seja, uma forma civilizada e democrática de realização do bem-estar de todos, rechaçando alternativas revolucionárias, distantes de qualquer paradigma de Estado de Direito. A toda evidência, uma tal tese não implica sustentar um normativismo constitucional (revolucionário ou não) capaz de, por si só, operar transformações emancipatórias. O que permanece da noção da Constituição dirigente é a vinculação do legislador aos ditames da materialidade da Constituição, pela exata razão de que, nesse contexto, o Direito continua a ser um (poderoso) instrumento de implementação de políticas públicas. (STRECK, 2004, p. 368-369)

No mesmo sentido, Ferrajoli (2005) ressalta que:

> [...] a Constituição não serve para representar a vontade comum de um povo, mas para garantir os direitos de todos, inclusive frente à vontade popular. O fundamento de sua legitimidade não reside no consenso da maioria, mas em um valor muito mais importante e prévio: a igualdade de todos nas liberdades fundamentais e nos direitos sociais, ou seja, em direitos vitais conferidos a todos, como limites e vínculos, precisamente, frente às leis e aos atos de governo expressos nas contingentes maiorias. (FERRAJOLLI, 2005, p. 28)

Para enfrentar o momento histórico assumido pela apropriação do capital financeiro e pela ordem internacional marcada pela globalização, é preciso redefinir e consolidar a afirmação de direitos humanos em uma perspectiva integral, local e intercultural. Isso porque não há como retirar dos seres humanos a titularidade dos direitos fundamentais, notadamente no que se refere à dignidade da pessoa humana como objeto de proteção de tais direitos.

3 A reforma trabalhista e a ideologia neoliberal

A proposta do presente artigo pauta-se em analisar a relação existente entre a reforma trabalhista proveniente da Lei nº 13.457/2017, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, e as políticas neoliberais, observando de que forma o Estado, no exercício do seu poder regulador, trouxe retrocesso às conquistas dos trabalhadores em anos de lutas sociais.

O Brasil atual enfrenta um momento que exige reflexões acerca da relação laboral, em especial no que diz respeito à flexibilização de direitos já conquistados. A própria reforma trabalhista, sob a justificativa de reduzir o desemprego, gerando novas oportunidades no campo de trabalho, limitou alguns direitos que serão abordados a seguir. O trabalho está sendo precarizado, com direitos suprimidos e sindicatos não atuantes. Enquanto isso, o empregador comemora as suas conquistas.

O Estado exerce um papel não apenas regulatório, mas também fiscalizatório no combate ao trabalho em condições degradantes que ferem o princípio da dignidade da pessoa, buscando atender os interesses da classe empresária, como gerador de empregos, mas também do trabalhador, com sua mão de obra.

As políticas públicas direcionadas à atividade laborativa nos dias atuais são relevantes para uma análise do neoliberalismo presente na atuação dos agentes políticos na flexibilização dos direitos trabalhistas, deixando o trabalhador em uma condição de vulnerabilidade.

A exemplo da intervenção do Estado na relação laboral via reforma trabalhista, veja-se a disposição do art. 611-A da CLT, que estabelece que instrumentos normativos, acordo e

convenção coletiva do trabalho têm prevalência sobre a lei, privilegiando o negociado sobre o legislado:

> O mote da reforma trabalhista, especialmente na redação do presente art. 611-A da Consolidação das Leis Trabalhistas, consistiu na valorização dos instrumentos coletivos de trabalho. Nesse sentido, verifica-se a prevalência do negociado sobre o legislado, o que assegura maior poder de negociação e representação dos trabalhadores pelos sindicatos. As próprias partes da relação jurídica coletiva podem transacionar com maior liberdade. (CORREIA. 2018, p. 1647)

Assim, as negociações estabelecidas em instrumentos normativos, acordo e convenção coletiva prevalecerão em detrimento da determinação legal. Os incisos do artigo mencionado estabelecem apenas os assuntos dessa prevalência, refletindo claramente a ausência de intervenção do Estado nas negociações.

A liberdade nas negociações traz uma preocupação: até que ponto a negociação realizada no contrato de trabalho entre empregado e empregador será benéfica ao trabalhador? Encontra-se o trabalhador em condição de igualdade para negociar?

Conforme estabelece Cairo Júnior (2009):

> Pela regra do Direito Civil, todos são iguais perante a lei e devem ser tratados de forma igualitária por ela. Isso não ocorre no Direito Laboral. Reconhece-se que não existe uma igualdade entre empregados e empregadores, em face da superioridade econômica e jurídica destes últimos em relação aos primeiros. Para equilibrar a relação havida entre os atores sociais, o Direito do Trabalho procura proteger o empregado contra o desejo insaciável de lucro do empresário. (CAIRO JUNIOR, 2009, p. 98)

A relação do trabalhador com o empregador é uma relação em desequilíbrio. A própria legislação trabalhista estabelece normas de proteção, garantindo ao hipossuficiente – a parte juridicamente mais fraca na relação jurídica trabalhista – direitos mínimos. Permitir que as partes do contrato de trabalho negociem diretamente possibilita ao trabalhador ter direitos suprimidos com sua total anuência.

Apesar de o contrato de trabalho ser sinalagmático, ou seja, gerar obrigações para ambas as partes, os interesses são distintos: o empregador visando sempre a uma maior lucratividade proveniente do esforço e da mão de obra do trabalhador, e este visando ao pagamento do seu salário pela prestação de serviços. As condições de trabalho, por vezes, não se apresentam como uma preocupação do empregador, e sim a lucratividade.

A aprovação da reforma trabalhista foi, na opinião de representantes da iniciativa privada, uma vitória para o setor produtivo brasileiro, que há anos tenta mudar as leis nacionais referentes à relação laboral. Para os empresários, a reforma foi o início de um caminho de modernização das relações de trabalho e trará maior competitividade para as empresas nacionais.

Assim, o Estado, sob a influência de políticas liberais, afastando-se da sua responsabilidade de fiscalizar e omitindo-se do seu poder-dever, permite a precarização das relações jurídicas que dependem de sua regulação.

Os empresários do setor privado no Brasil sempre reclamaram dos seus custos sociais, e uma reforma trabalhista era a reivindicação da classe. Com a reforma, o Estado privilegia os empresários em detrimento dos trabalhadores.

Há de se entender que a reforma surge da reivindicação dos empresários objetivando flexibilização, sob os argumentos de que: i) em um período de crise como o que se vive atualmente, a flexibilização seria o único modo de manter os postos de trabalho; e ii) a redução dos direitos do trabalhador é necessária nesse contexto não para o aumento da lucratividade do capitalista, mas para que se conserve a empresa em funcionamento.

É o que pensa Paulo Sérgio João (2017). Para o advogado e professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e da Fundação Getulio Vargas, a reforma trouxe a flexibilização necessária à CLT. Em seu artigo "Reforma trabalhista traz flexibilização responsável da CLT", no *site* do periódico *Consultor Jurídico*, o professor afirma:

> As relações trabalhistas possuem dinâmica própria que, ao mesmo tempo em que se adaptam às necessidades do mercado, criam oportunidades de novos empregos e novas situações de qualificação profissional. A legislação aplicável nem sempre está adequada às transformações dos modelos de prestação de serviços e de trabalho que, em razão da evolução dos meios de comunicação e de apropriação do trabalho, adotam na atualidade diferentes matizes.[2]

Esse também foi o pensamento do setor ligado à indústria e ao comércio, assim como o discurso veiculado na mídia como o mais adequado. Os críticos da reforma são taxados de pessoas que não desejam o desenvolvimento da nação, o qual estaria sendo impedido pela rigidez da norma protetiva aos trabalhadores e todos os direitos trabalhistas que alcançaram ao longo dos anos. Nesse sentido, afirmam Feliciano, Treviso e Fontes (2017):

[2] Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-out-13/reflexoes-trabalhistas-reforma-trabalhista-traz-flexibilizacao-responsavel-clt. Acesso em: 20 fev. 2019.

> No discurso oficial e midiático, expressando significativa e sintomática unidade entre o poder político, o poder econômico e o ideológico, teriam sido fortalecidos o diálogo social, o movimento sindical e os direitos trabalhistas. Discordamos. (FELICIANO; TREVISO; FONTES, 2017, p.10)

Na verdade, os autores estão analisando as negociações coletivas e a ampla possibilidade de negociação que, ao contrário do que repercute a mídia, acaba, segundo eles, por precarizar a relação de trabalho, e não por fortalecê-la; assim como também não teria sido benéfica para o movimento sindical – especialmente com o fim da obrigatoriedade de contribuição – ou mesmo para os direitos trabalhistas.

É preciso refletir que, uma vez que se trate de mera flexibilização, tal medida pressupõe sua vigência apenas no período de crise da empresa, a fim de que possa recuperar sua saúde sem se desfazer dos trabalhadores. Todavia, as mudanças previstas pela Lei nº 13.467/2017 atingem todas as empresas, mesmo aquelas que se encontram seguras no mercado. Daí se falar que o processo pressupõe não uma flexibilização, mas uma desregulamentação do sistema de normas justrabalhistas em prejuízo de direitos essenciais dos trabalhadores, o que significaria uma alteração real do sistema jurídico, com mudança de sentido no que diz respeito aos direitos trabalhistas.

Na verdade, uma desregulamentação implica rompimento com a norma estabelecida anteriormente, a fim de se criar uma norma diversa da anterior. No caso do direito trabalhista, essa desregulamentação é fruto da busca pelo Estado mínimo, que, conforme Cassar (2014), é inerente ao neoliberalismo e ao próprio capitalismo. Em suas palavras, acerca da diferenciação entre desregulamentação e flexibilização:

> A desregulamentação pressupõe a ausência do Estado (Estado mínimo), revogação de direitos impostos pela lei, retirada total da proteção legislativa, permitindo a livre manifestação de vontade, a autonomia privada para regular a relação de trabalho, seja de forma individual ou coletiva. A flexibilização pressupõe intervenção estatal, mais ou menos intensa, para proteção dos direitos do trabalhador, mesmo que apenas para garantia de direitos básicos. Na flexibilização um núcleo de normas de ordem pública permanece intangível, pois sem estas não se pode conceber a vida do trabalhador com dignidade, sendo fundamental à manutenção do Estado Social. (CASSAR, 2014, p. 40)

Portanto, a flexibilização não seria tão negativa quanto a desregulamentação, uma vez que aquela, além de garantir direitos mínimos, serviria apenas para proteger o próprio

trabalhador; mas a desregulamentação seria negativa em virtude da diminuição de direitos trabalhistas.

Nessa perspectiva, há que se saber que, mesmo antes da reforma, o que se vislumbrava já era certa "desregulamentação e precarização do trabalho", como um retorno à chamada "etapa concorrencial do capitalismo industrial" (ALVES, 2007, p. 130). O que ocorre, porém, é que muito já se evoluiu a partir daí e, para o autor, é inaceitável que, após tantas promessas quanto à implementação de maior justiça social, valorização da dignidade humana e melhores condições de vida para os trabalhadores, ainda se permita que certos direitos essenciais sejam retirados do ser humano, no trabalho e fora dele.

O importante de qualquer adaptação do país ao mercado internacional, ou a garantia da manutenção do sistema competitivo próprio do capitalismo, é garantir a sobrevivência e a dignidade do trabalhador em um ambiente de trabalho seguro e protegido, com justiça social para todos. A isso se propõe o texto constitucional.

Ao se debruçar sobre o texto da Lei nº 13.457/2017, dentre as inúmeras alterações, a forma como a gratuidade da justiça é concedida ao trabalhador demonstra bem a supressão de direitos conquistados. A reforma trabalhista, complementando o Código de Processo Civil, modernizou a aplicabilidade do instituto da gratuidade de justiça. A CLT menciona o tema de formal superficial, deixando a cargo da legislação processual civil sua tutela.

O advento da Lei nº 13.467/2017, como dito alhures, alterou inúmeros artigos da legislação trabalhista, inclusive aqueles referentes à gratuidade da justiça. Logo, percebe-se que a alteração é um retrocesso processual.

A legislação anterior à reforma exigia dois critérios para a concessão da gratuidade da justiça ao trabalhador. Primeiro, seria deferida aos trabalhadores que percebessem salário igual ou inferior ao dobro do salário mínimo legal; segundo, exigia-se apenas uma declaração de que a parte autora não se encontrava em condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família. Esse critério está previsto na Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A lei trabalhista alterou o § 3º e inseriu o § 4º do art. 790 da CLT, trazendo novos critérios para sua concessão:

> Art. 790 [...]
> § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

> § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

O novo § 3º estabelece uma limitação salarial para requerer o benefício da justiça gratuita: salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência. Com tal alteração, o legislador restringiu o acesso ao pleito da gratuidade da justiça. A reforma laboral novamente limita direito do trabalhador tendo por parâmetro seu salário.

O § 4º estabelece a necessidade da comprovação de hipossuficiência econômica, ou seja, sua insuficiência de recursos. Tal determinação não se coaduna com as diretrizes do Código de Processo Civil, que estabelece a presunção de hipossuficiência proveniente apenas de uma afirmação.

No que diz respeito aos honorários periciais, antes da reforma, se o trabalhador fosse sucumbente na pretensão do objeto da perícia e sendo beneficiário da justiça gratuita, estaria isento de arcar com os honorários periciais. Com a reforma, foi introduzido o art. 790-B na nova lei trabalhista, prevendo que a parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia arcará com os honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Após a reforma, o número de ajuizamento de ações na Justiça do Trabalho foi reduzido, conforme dados do TST. "Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2017, as Varas do Trabalho receberam 2.013.241 reclamações trabalhistas. No mesmo período de 2018, o número caiu para 1.287.208 reclamações trabalhistas".[3] O trabalhador teme ter de arcar com os honorários periciais caso seja sucumbente na pretensão do objeto da perícia.

Segundo o TST, tramitam no STF 19 ações que questionam a constitucionalidade de dispositivos da reforma trabalhista, com dúvidas acerca de trabalho intermitente, possibilidade de gestantes e lactantes trabalharem em locais insalubres, dentre outros.

A própria discussão sobre o pagamento de honorários periciais por parte de beneficiários da justiça gratuita segue em pauta de discussão. O dispositivo legal é prejudicial ao trabalhador e uma clara supressão à garantia constitucional de prestação jurisdicional gratuita e facilitação do acesso à justiça. O ex-procurador-geral da República, Rodrigo Janot, ajuizou a ADI nº 5.766, objetivando a declaração da inconstitucionalidade do art. 790-B da CLT, *caput* e § 4º, sob o fundamento de que tais dispositivos ferem preceitos constitucionais e o direito

[3] Disponível em: http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/24724445. Acesso em: 20 fev. 2019.

fundamental do acesso à justiça garantido a todos, inclusive hipossuficientes, para efetivação dos seus direitos.

Como resultado, o trabalhador está mais receoso no ajuizamento das ações trabalhistas diante da possibilidade de arcar com custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios.

Verifica-se que a nova lei é extremamente prejudicial ao trabalhador. Espera-se que o STF, no julgamento das ADI, pondere sobre a aplicabilidade da legislação, de modo a prevalecerem os preceitos constitucionais tão fragilizados pela reforma.

4 Crítica ao mercado

Como mencionado, sob a influência da globalização, que intensifica as relações econômicas e financeiras em detrimento do que já foi construído ao longo da história, fruto de lutas dos excluídos (menos favorecidos), e sob a justificativa de adequação do ordenamento jurídico ao mercado nacional e internacional, que se curva a esses valores, foi instituída a reforma trabalhista.

Arruda Júnior (2017) faz uso de algumas lições, iniciando com uma análise sobre o modo de agir comum dos homens. Leciona o autor que é em virtude de os homens compartilharem a mesma forma de vida que se constitui o sistema de referência de regras que são normais ou anormais.

> Para que haja comportamentos regulares baseados em regras, não somente é pressuposto o agir comum da humanidade, característico de nossa forma de vida, como também deve haver certa uniformidade da realidade que circunda a forma de vida e na qual ela se desenvolve. (ARRUDA JUNIOR, 2017, p. 118)

A partir dessas regras prontas impostas pela sociedade, o jusfilósofo defende que não há lugar para intuições ou interpretações. Simplesmente, é assim que agem os humanos, num imperativo categórico. Se não existir a concordância com essas “cláusulas pétreas” de condutas, há a afronta ao ser humano.

Isso ocorre em decorrência do capitalismo, que vem transformando as pessoas em máquinas de resultados em uma sociedade caracterizada como sociedade do cansaço, do esgotamento. Byung-Chul Han (2017a) defende que se está vivendo em uma sociedade de lógica de resultados, em que se deve produzir cada vez mais:

> O mundo perdeu sua alma e sua fala, se tornou desprovido de qualquer som. O alarido da comunicação sufoca o silêncio. A proliferação e massificação das coisas expulsa o vazio. As coisas superpovoam céu e terra [...] Vivemos numa loja mercantil transparente, onde nós próprios enquanto clientes transparentes somos supervisionados e governados. Já é tempo de rompermos com essa casa mercantil. Já é hora de transformar essa casa mercantil novamente numa moradia, numa casa de festa, onde valha a pena mesmo viver. (HAN, 2017a, p. 128)

Quanto à lógica do desempenho, o mesmo autor complementa, citando Agamben:

> Quando Agamben percebe que, via de regra, todos nós somos virtualmente *homines sacri*, isso se deve ao fato de que estamos sob feitiço soberano, expostos a uma mortalidade absoluta... O feitiço que nos transforma em *homines sacri* não é o feitiço da soberania, mas o feitiço do desempenho. (HAN, 2017b, p. 265)

Essa sociedade do cansaço, ou melhor, de produção em massa de mercadorias tem caminhado para um retrocesso da evolução de reconhecimento do homem para a morte do próprio homem. Nesse sentido lecionam Carnio e Guerra Filho (2013):

> A sociedade da mercadoria criou forças muito maiores do que aquelas de que dispunham outras sociedades, chegando ao ponto de poder devastar o mundo inteiro. Mas, ao mesmo tempo, o homem moderno tem ainda menos poder sobre essas forças do que seus predecessores. Não pode fazer outra coisa senão contemplá-las e fazer-se governar por elas. Não se poder fazer outra coisa não significa que se trata de um destino invencível em absoluto, mas que esta é uma consequência lógica enquanto se vive em uma sociedade da mercadoria. (CARNIO; GUERRA FILHO, 2013, p. 149-150)

Pode-se acrescentar que a consequência lógica de quem vive em uma sociedade marcada pelos sinais abruptos do capitalismo é que todos acabam adorando o dinheiro como a uma religião. Partindo das ideias de Benjamin (2013), o capitalismo é uma religião. Isso porque, de acordo com esse filósofo, o capitalismo é como se fosse um culto não expiatório, desprovido de dogma, sem trégua e sem piedade, porque todos os dias são considerados meios para a produção e trabalho:

> O capitalismo presumidamente é o primeiro caso de culto não expiatório, mas culpabilizador. Nesse aspecto, tal sistema religioso é decorrente de um movimento monstruoso. Uma monstruosa consciência de culpa que não sabe como expiar lança mão do culto, não para expiar essa culpa, mas para torná-la universal, para martelá-la na consciência e, por fim, e acima de tudo, envolver o próprio Deus nessa culpa, para que ele se interesse pela expiação. (BENJAMIN, 2013, p. 22)

Se o capitalismo é a religião na qual o culto se emancipou de todo objeto e a culpa se emancipou de todo pecado, e, portanto, de toda possível redenção, o capitalismo não tem nenhum objeto, crê no puro fato de crer, no puro crédito, ou seja, no dinheiro. Assim, pelo fato de o dinheiro ser a forma pura do crédito, é uma religião em que Deus é o dinheiro.

Conclui-se, assim, que o principal violador dos direitos humanos é esse mercado "cultuador", que nega humanidade aos excluídos da sociedade, já que, se tudo é reduzido ao cálculo de utilidades, de produção, aqueles que não estão inseridos nesse meio permanecerão marginalizados, como é o caso da nova legislação trabalhista, a qual representou um retrocesso social.

Isso porque, quando se pensa em regulamentar uma nova legislação, deve-se partir do pressuposto de que o Estado não deve respeitar tão somente os direitos de defesa dos cidadãos, mas, sobretudo, observar uma atividade positiva de concretização dos direitos fundamentais.

O cenário que se tem presenciado, nacional e internacionalmente, é que os trabalhadores laboram de forma desprotegida**,** em ambientes de exploração humana, relegando o trabalho humano a um simples elemento de produção que pode ser descartado sem qualquer justificativa. Assim, em vez de ter incentivado políticas de flexibilização de direitos que já estavam consagrados, a legislação deveria ter privilegiado uma forma de concretização de direitos trabalhistas mínimos para todos e a responsabilização das empresas que trabalham na cadeia produtiva sem respeitar tais direitos.

A novel legislação trabalhista não passou por discussão na sociedade e foi imposta de forma a responder aos anseios do mercado do capitalismo e da globalização, regulamentando teses defensivas usadas pelo empresariado em ações trabalhistas, muitas delas criticadas no âmbito da Justiça do Trabalho. O trâmite do projeto de lei foi tão rápido, que causou estranheza sob a perspectiva político-democrática, haja vista que foi aprovado "a toque de caixa". O contexto político da cassação do mandato da presidente Dilma Roussef em agosto de 2016 e o empossamento do presidente Michel Temer, que tinha por objetivo fazer reformas legislativas, favoreceu a aprovação de maneira rápida da legislação trabalhista.

Cerca de quatro meses depois que Temer se tornou presidente, o Poder Executivo apresentou à Câmara o Projeto de Lei nº 6787/2016, aparentemente despretensioso, como a maioria que tramita no Congresso Nacional, sem provocar tantas alterações. Depois que foi consagrada uma nova ideologia na Casa Legislativa sobre cortes para investimentos na Justiça do Trabalho com vistas a gerar mais empregos e que os empregados deveriam ter mais consciência ao ajuizarem reclamações trabalhistas, pois sempre as empresas perdiam as ações,

o projeto foi alterado com várias emendas, o que coadunou com o momento político que instituiu as flexibilizações trabalhistas.

Assim, o projeto de lei recebeu outra numeração – Projeto de Lei nº 38/2017 – e foi aprovado na Câmara dos Deputados em 27 de abril de 2017 e depois enviado ao Senado Federal em 12 de julho de 2017, sendo que, em 14 de julho de 2017, foi aprovada a Lei nº 13.467/2017, com prazo de vigência de 120 dias (TREMEL, CALCINI, 2018).

O que se tem observado é que, após a vigência das novas regras, o desemprego permanece com índices elevadíssimos, e o trabalhador coloca a sua força de trabalho à disposição do empresariado, alienando-se de sua condição, de vítima de uma atividade trabalhista que o explora, além de temer ajuizar qualquer reclamação trabalhista ante a sucumbência com que poderá arcar, mesmo sendo pobre na acepção jurídica do termo, o que também entra em conflito com o princípio basilar do acesso à justiça, como supramencionado.

Considerações finais

Este artigo abordou, dentre outros pontos, o tumultuado e intenso processo legislativo que resultou na aprovação da Lei nº 13.467/2017, alcunhada de Reforma Trabalhista.

Tratou-se de um diploma que alterou significativamente as normas de direito do trabalho e, por consequência, as relações entre o capital e o trabalho. Essa lei somente entrou em vigor em face do momento político do ano de 2016 e início de 2017, pois foi aprovada "a toque de caixa", sob pretexto de oferecer mais empregos, o que não ocorreu, e ensejou várias ADI no STF ante as inconstitucionalidades patentes das 96 mudanças legislativas provocadas na legislação trabalhista, a exemplo da questão da gratuidade em confronto com a obrigatoriedade de pagar honorários periciais.

Dessa forma, caso não haja insurgência contra os dispositivos alterados, a função tutelar do Direito do Trabalho ficará comprometida, pois o trabalhador se olvidará da sua condição de portador de direitos fundamentais para permanecer num emprego que privilegia a classe empresarial, pois, ao dificultar o acesso ao Judiciário, a reforma trabalhista garante a precariedade nas relações de trabalho.

Ademais, o sucesso nas relações de trabalho depende fundamentadamente do fortalecimento da representação dos trabalhadores na negociação, ponto também deixado de lado na reforma ao ampliar a discricionariedade do empregador sobre os contratos individuais e coletivos, ampliando, com isso, a desigualdade nessa relação.

É premente que os órgãos julgadores reflitam em uma ideologia avançada dentro desse mercado, que o capitalismo não impere como religião, mas que garanta condições mínimas de emprego a todos os trabalhadores.

Referências

ABBOUD, Georges; CARNIO, Henrique Garbellini; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Introdução ao direito* – teoria, filosofia e sociologia do direito. 4 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. *Ciência política, estado e direito público*: uma introdução ao direito público da contemporaneidade. São Paulo: Verbatim, 2011.

ALVES, Giovanni. *Dimensões da reestruturação produtiva*: ensaios de sociologia do trabalho. 2. ed. Londrina: Práxis, 2007.

BENJAMIN, Walter. *O capitalismo como religião*. São Paulo: Boitempo, 2013.

CAIRO JUNIOR, José. *Curso de direito do trabalho* – direito individual e direito coletivo do trabalho. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2009.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

CORREIA, Henrique. *Direito do trabalho*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; TREVISO, Marco Aurélio Marsiglia; FONTES, Saulo Tarcísio de Carvalho. *Reforma trabalhista:* visão, compreensão e crítica. 1. ed. São Paulo: LTr, 2017.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Tradução de Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior e Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. Pasado e futuro del estado de derecho. In CARBONELL, Miguel. *Neoconstitucionalismo(s)*. Madrid: Trota, 2005.

HAN, Byung- Chul Han**.** *A sociedade do cansaço*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2017a.

_____. *Topologia da violência.* Petrópolis/RJ: Vozes, 2017b.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

HINKELAMMERT, Franz. *A maldição que pesa sobre a lei* – as raízes do pensamento crítico em Paulo de Tarso. São Paulo: Paulus, 2012.

_____. *Critica à razão utópica*. São Paulo: Editora Paulinas, 1988.

ARRUDA JUNIOR, Gerson Francisco de. *10 lições sobre Wittgenstein*. Petrópolis/RJ: Vozes, 2017.

SANTOS, Boavenura de Sousa. Por uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. *Revista Crítica de Direitos Sociais*, n. 48, junho de 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lenio Luiz. A jurisdição constitucional e as possibilidades hermenêuticas de efetivação da Constituição: breve balanço crítico nos quinze anos da Constituição brasileira. In: RÚBIO, David Sanchez; FLORES, Joaquin Herrera, CARVALHO, Salo de. (Orgs.). *Direitos humanos e globalização*: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

TREMEL, Rosangela; CALCINI, Ricardo. *Reforma trabalhista* – primeiras impressões. Campina Grande: EDUEPB, 2018.